



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Em 07/06/05

Assessoria de Planejamento

Assessoria de Planejamento
Recebido em 6/6/05 às 15h2
23.243.2
Resolução

INDICAÇÃO Nº IND 3544/2005

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF.

Em, 08, 06, 05.

Eliana Pedrosa
Presidente da Assessoria de Planejamento

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, a fiscalização do cumprimento dos horários de ônibus da linha 229, com itinerário Gama Sul / Gama Oeste / Eixo Sul - Norte.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, a fiscalização do cumprimento dos horários de ônibus da linha 229, com itinerário Gama Sul/Gama Oeste/Eixo Sul - Norte.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind Nº 3544 / 2005
Fls. N.º 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade sugerir à Secretaria de Estado de Estado de Transportes do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento dos horários de ônibus da linha 229, com itinerário Gama Sul/Gama Oeste/Eixo Sul - Norte.

O atendimento de tal sugestão decorre de reclamação dos cidadãos moradores da cidade do Gama, Distrito Federal, acerca do descumprimento dos horários de ônibus da linha em tela.

Conforme informações obtidas junto ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, a linha 229, com partida no terminal rodoviário do Gama, opera com 22 (vinte e dois) horários a serem cumpridos nos dias de segunda à sexta-feira e 18 (dezoito) horários no sábado.

Entretanto, a população da referida cidade reclama que esses horários não são inteiramente cumpridos; criando transtornos de diversas ordens, tais como: atraso no horário de entrada dos trabalhadores em seus locais de trabalho, atraso dos alunos que usam o transporte público para irem ao colégio, etc.

A Lei Orgânica, em seu art. 335, § 1º, estabelece:

“O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.”

Em outra passagem da referida Lei – art. 342, inciso IV, temos:

“Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios: IV – continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;”

Diante do exposto, conclamo os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

